

DIREITO AGRARIO BRASILEIRO: AVANÇOS E RETROCESSOS PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

*BRAZILIAN AGRICULTURAL LAW: ADVANCES AND RETROCESSES AFTER THE
FEDERAL CONSTITUTION OF 1988*

Valmir César Pozzetti

Pós Doutor em Direito pela Universidade de Salerno/Itália; Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França; Mestre em Direito do Urbanismo e do Meio Ambiente, pela Université de Limoges, França; Bacharel em Direito pelo Centro Integrado de Ensino Superior da Amazônia/AM (CIESA), Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade São Luis Gonzaga/SP.
E-mail: v_pozzetti@hotmail.com

Virginia Zambrano

Professore ordinário di Diritto Privato Comparato nell' Università di Salerno. È stata Docente di Diritto Anglo-americano e Diritto Delle Comunità Europee Per La Seconda Università di Napoli; è dottore di ricerca e si è specializzata presso La Faculté Internationale de Droit Comparé in Strasburgo. Componente Del Consiglio Direttivo della Scuola di Specializzazione per Le Professioni Legalidell' Università di Salerno. È responsabile di progetti di ricerca finanziati dal Ministero dell' Università e della Ricerca. Aderisce all' Associazione Italiana di Diritto Comparato. Collabora con l' Istituto De Desarrollo Y Análisis Del Derecho De Familia.
E-mail: vzambrano@unisa.it

Recebido em: 16/05/2022

Aprovado em: 27/02/2023

RESUMO: O objetivo desta pesquisa foi o de verificar os avanços e retrocessos ocorridos no âmbito do Direito Agrário, pós CF/88. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo: quanto aos meios, a pesquisa foi bibliográfica, quanto aos fins, qualitativa. A conclusão a que se chegou foi a de que, pós CF/88, houve retrocesso no âmbito do Direito Agrário, uma vez que o legislador infra-constitucional – acompanhado por decisões do STF - abandonou o conceito constitucional de “função social da propriedade” e optou por convalidar legislações inconstitucionais, culminando em retrocesso e violação dos institutos de Direito Agrário contidos no bojo da CF/88.

Palavras-chave: Retrocesso agrário. Retrocesso ambiental. Função social da propriedade agrária. Bem-estar social.

ABSTRACT: The objective of this research was to verify the advances and setbacks that occurred in the scope of Agrarian Law, after CF / 88. The methodology used was that of the deductive method: as for the means, the research was bibliographic, as for the ends, qualitative. The conclusion reached was that post CF / 88 there was a setback in the scope of Agrarian Law, since the infra-constitutional legislator - accompanied by STF decisions - abandoned the constitutional concept of “social function of property” and opted for for validating unconstitutional laws, culminating in retrogression and violation of the Agrarian Law institutes contained in the core of

CF / 88.

Keywords: Agrarian regression. Environmental backsliding. Social function of agrarian property. Social well-being.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Gênese histórica do direito agrário. 2 Conceito e objeto do Direito Agrário. 3 Direito Agrário brasileiro: Avanços trazidos pela CF/88. 4 Direito Agrário brasileiro: Retrocessos no direito agrário pós Constituição Federal de 1988. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A atividade agrária se constitui em uma das mais importantes atividades para o ser humano, uma vez que a fonte primária para a manutenção da vida destes - a alimentação saudável - está na produção e consumo de alimentos, cuja gênese está na atividade agrária, fonte primária da produção de alimentos.

Assim, a regulamentação para a produção de alimentos deve estar disciplinada pelo Direito Agrário para evitar abusos, formas incorretas de exploração da terra e uso adequado da terra, de forma a conservar a produtividade com equilíbrio e manutenção do meio ambiente saudável e equilibrado para a vida saudável.

Dessa forma, verifica-se que a atividade agrária está intimamente ligada às regras de preservação e conservação do solo, devendo essas regras serem disciplinadas por dois ramos do direito: agrário e ambiental.

Logo, o objetivo dessa pesquisa é o de analisar o surgimento das regras de direito agrário, no Brasil, verificar a legislação vigente antes e após o advento da CF/88 - Constituição Federal de 1988 - e verificar quais foram os avanços e retrocessos no âmbito do Direito Agrário, após a CF/88.

A problemática que se investiga nessa pesquisa é: de que forma o legislador pode assegurar aos cidadãos brasileiros o acesso à terra, com a devida conservação ambiental e oferta de alimentos saudáveis à população, ou seja, de que forma a CF/88, Lei máxima do país, pode assegurar avanços no âmbito do Direito Agrário, sem haver retrocesso?

A pesquisa se justifica tendo em vista que o texto da CF/88 trouxe a previsão da reforma agrária; entretanto, com o advento do agronegócio a reforma agrária, após 30 anos de vigência da CF/88, ainda não se concretizou: o acesso à terra ainda é uma incógnita aos ribeirinhos, pequenos produtores rurais e produtores familiares, que se veem impedidos de ter acesso à terra, enquanto a monocultura do agronegócio continua crescendo, gerando uma relação desigual entre os poderosos do capital.

Muito embora os contratos agrários tenham sido instituídos por lei específica e pelo Estatuto da Terra, o direito à propriedade rural aos camponeses continua inacabado após 30 anos.

Dessa forma, se faz imperioso o estudo da temática.

O método que se utilizará nesta pesquisa é o método dedutivo, onde se fará diversas pesquisas e se operacionalizará uma dedução de todos os conteúdos consultados; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica com uso da doutrina, legislação e jurisprudência e, quanto aos fins, a pesquisa será qualitativa.

1 GÊNESE HISTÓRICA DO DIREITO AGRÁRIO

A gênese do direito agrário ocorre exatamente no momento em que o homem abandona a condição de nômade e passa a ser sedentário e, a partir desse momento, surge a necessidade de retirar o sustento da terra, domesticando as plantas e os animais, trazendo-os próximos ao seu círculo de vida, para facilitar a extração e consumo dos gêneros alimentícios.

Segundo Pozzetti (2017, p. 483) “A luta pela terra não é de hoje, faz parte do mundo. Quanto mais estudamos o passado, mais encontramos o sonho de se conquistar um pedaço de terra”.

Assim, remonta aos primórdios da civilização: o primeiro impulso do homem foi retirar da terra os alimentos necessários à sua sobrevivência.

Após a organização em sociedade (tribos) tornou-se imprescindível criar normas para regular as relações entre os homens.

As invasões e as conquistas, para tomar a posse da terra, fizeram parte do processo beligerante que o ser humano experimentou, ao longo do tempo. Hoje não se tutela mais o direito à propriedade pela força, mas sim, através das regras de direito. Nesse sentido, Pozzetti (2017, p. 483) esclarece:

Dessa forma, ter a propriedade, significa ser reconhecido como sujeito de direito e ter dignidade. Os indígenas brasileiros sofreram com isso: ao chegar aqui o conquistador brasileiro, suas terras foram usurpadas, suas ocas foram destruídas, seu povo escravizado e as tribos que foram invadidas, perderam a dignidade. Nesse momento as terras brasileiras passaram a ser da coroa portuguesa e mais tarde passaram à coroa brasileira e hoje à República democrática, a União Federal.

O primeiro Código Agrário da Humanidade é o código de Hammurabi (séc. XVII a. C – 1794 a 1750), do povo babilônico. O rei Hammurabi, considerado como rei da Justiça, foi um guerreiro notável e um grande reformador do direito e da ordem social de seu país. O Iraque atingiu o seu apogeu em seu governo, quando no Poder, Hammurabi regulou o rio Eufrates e construiu canais de irrigação que ativaram a produção agrícola, marcando a hegemonia do seu povo.

Vê-se, portanto, que a atividade agrária sempre constituiu fontes de riqueza para os povos, mesmo porque, ninguém vive sem a alimentação. Logo, a atividade agrária é uma atividade importante para que um determinado povo mantenha a sua soberania.

Segundo pozzetti (2016, p. 2), “o Direito Agrário, no Brasil, remonta à sua formação histórica: em 07.07.1494 os reis da Espanha (D. Fernando e Izabel) e de Portugal (D João) firmaram acordo dividindo as terras do mundo, através do Tratado de Tordesilhas – homologado pela Bula Papal Julio II”.

Cabral fez um descobrimento meramente simbólico porque as terras já pertenciam a Portugal. Mais tarde percebeu-se que as terras brasileiras eram continentais, produtivas e que precisavam ser ocupadas para garantir a propriedade de Portugal.

Nos anos 30 do séc. XVI o rei de Portugal manda Martim Afonso de Souza para partilhar e colonizar e estabelecer domínio útil para assentar os colonos nas terras brasileiras, com o objetivo de que o colono assentado pudesse explorá-la. A esse regime deu-se o nome de “sesmarias”, que significava a cessão de terras a imigrantes, para colonização e exploração. a propriedade continuava a ser da coroa.

Este instituto foi adotado por Portugal em 1.375 para assentar o homem no campo e aumentar a produtividade, desestimulando a ociosidade das terras. Entretanto, as diferenças regionais entre Portugal e o Brasil não foram levadas em conta.

Mais tarde o governo geral do Brasil foi desmembrado em capitanias hereditárias, mantendo o regime de sesmarias.

O sesmeiro recebia a terra como se fosse sua e tinha o poder político e econômico sobre ela. Para que o colono pudesse obter o direito de se tornar um sesmeiro, tinha que se dispor a plantar e fixar-se na terra (ocupar e explorar) efetivamente e defende-la do estrangeiro.

Se o sesmeiro não cumprisse as regras, resilia-se o contrato e a sesmaria era devolvida à coroa e o governador assumia a posse e as redistribuía. Surgiu, então, o instituto das terras devolutas (terras devolvidas ao patrimônio do rei), às quais eram repassadas para outro colono, com o intuito de manter posse do território brasileiro.

Assim, o fundamento da propriedade rural, no Brasil, é o Regime da Sesmaria, que se tornou a base de colonização, cujos efeitos jurídicos até hoje se sente.

Durante 300 anos, após 1.500, perdurou no Brasil o regime de sesmarias, gerando muita corrupção; pois no ato da concessão das terras, elas eram feitas aos que tinham acesso à coroa, onde se deu lugar a grandes latifúndios improdutivos, que geraram vários problemas sociais e descontentamento geral de colonos: a terra passada aos fidalgos, não produziam, de modo que começaram a surgir camponeses e posseiros ao longo da costa do território brasileiro.

Em 17.07.1822 revogou-se a legislação das Sesmarias, pouco antes da independência. Durante alguns anos o Brasil ficou sem legislação fundiária, tornando caótica a vida dos camponeses no Brasil, dando início à posse e ocupação ilegal de terras, abandono de terras, etc.

Só em 18.09.1850, através da ação de D. Pedro é que surge a lei de terras - lei nº 601/50: primeiro estatuto agrário brasileiro, cujos objetivos eram: 1 - estabelecer regras para reconhecer direitos, com o cuidado de não reconhecer direitos de invasor ilegal; 2 - legalizar a situação dominial do sesmeiro; 3 - tecer regras para legalizar a titulação de outros detentores de imóveis rurais, a outros títulos; e 4 - estabelecer regras de legitimação de posse.

Com a independência do Brasil, as terras não particulares passaram da coroa portuguesa para a coroa brasileira e se tornaram patrimônio do imperador, que passou a ser o grande latifundiário do território brasileiro.

Pois bem, é importante então definirmos o que é a atividade agrária. Segundo Pozzetti (2016, p. 1) “a atividade agrária é aquela dotada do elemento “ruralidade”, que vem sempre preso à idéia de espaço fundiário, em que se deva desenvolver uma atividade de produção e/ou conservação de recursos naturais, vinculando-se, pois, à noção de trato da terra, do que é *ager*, ou *rus*”.

O que uma atividade agrária antes revela, são os labores no setor primário da economia, aquela que induz à tarefa de obtenção de gêneros de consumo ou matéria-prima, justo em razão de um imóvel rural, prédio rústico.

Os exercícios da produção primária vivem afeitos, assim, a uma porção de terra, que venha atender às necessidades alimentares do produtor ou de terceiros e que promova o aparecimento de outros materiais serventes à especificação de bens diversos.

O caráter rurícola só não atinge a exploração mineradora – ínsita, também à terra, mas que vai abranger riquezas do subsolo, distintos dos recursos do solo e acessórios deste, que são fatores de aparato do elemento ruralidade.

O Estatuto da Terra – ET – Lei nº 4.504/64, ao cuidar do fenômeno extrativista faz menção, apenas, ao extrativismo vegetal e animal, instante em que respeitou, inclusive, o mister de especializada legislação sobre as forças extrativistas minerais, como as minas, jazidas e certos potenciais hidráulicos.

O Estatuto da Terra surgiu, no Brasil, num momento (1964) em que a posse da terra estava nas mãos dos mais abastados, enquanto que os camponeses estavam sendo massacrados e sem direito a propriedade. Dessa forma, numa tentativa de acalmar os ânimos, o governo brasileiro editou o ET, que tinha como principais objetivos: 1) cumprimento da função social (acesso de todos à propriedade rural; bem-estar dos que labutam na terra; manter a produtividade; conservar recursos naturais, etc.); 2) deveres do poder público (promover condições ao trabalhador rural: acesso à terra, justa remuneração, benefícios sociais, assegurar a posse às populações indígenas, desenvolver política agrícola) etc.

Importante retroceder no tempo e destacar que, após a proclamação da república, a CF/1891, em seu artigo 64 transferiu todas as terras devolutas - que não implicavam em colocar em risco a Segurança Nacional - ao patrimônio dos estados. Alguns estados ainda não existentes, não receberam terras. O Acre, que ainda era território boliviano, não recebeu. Entretanto, alguns estados transferiram parte destas terras aos seus municípios.

Dessa forma, nos idos de 1950 o Brasil se encontra-se da seguinte forma: 1) insatisfação

geral dos camponeses, criação de vários sindicatos rurais, igreja católica atuante e crescimento do partido comunista; 2) em 1959 com o advento da Revolução Cubana fortalece-se o movimento de reforma agrária no Brasil, que se intensifica a partir de 1.960; 3) em 31.03.1964 golpe militar aniquila o movimento ruralista com a promessa de Reforma Agrária; 4) em 30.11.1964 surge o estatuto da terra (ET) – Lei nº 4.504/64, que é incorporado pela CF/88.

2 CONCEITO E OBJETO DO DIREITO AGRÁRIO

O Direito Agrário é o ramo do direito que tem por missão a justiça social, com vistas a estabelecer a posse e a propriedade da terra aos que nela trabalham, ou dar condições a essas pessoas de trabalhar a terra, tirando dela o sustento, através dos contratos agrários.

Segundo Pugliese (1.994, p. 22), Direito Agrário “é o ramo do direito publico, com conteúdo especial e próprio para atingir a justiça social através do desenvolvimento da função social da terra, com o objetivo final de atingir o ‘bem comum’”.

Já para Laranjeira (1975, p.58) Direito Agrário “é o conjunto de princípios e normas de direito público e de direito privado que visa a disciplinar as relações emergentes da atividade rural, com base na função social da terra”.

No tocante ao objeto do Direito Agrário, segundo Laranjeira (1.975, p. 33), a atividade agrária é aquela oriunda da atividade rurícola e entre estas destacam-se as seguintes atividades:

- a) Exploração Rural – são as operações tendentes à obtenção dos produtos primários, ou seja, de consequimento dos frutos do solo e acessórios deste. Esta é atividade agrária típica, por excelência, que se retrata nos exercícios da lavoura, da pecuária, do extrativismo vegetal e animal e hortigranjeira (aves, abelhas, hortaliças, flores, frutas, peixes, etc.).
- b) Conservação dos recursos naturais – métodos de conservação do solo : fechamento de vossorocas, evitar a lixiviação, provocar a fertilidade de terrenos (drenagem, ondulações), assegurar a dessedentação dos rebanhos (feitura de tanques, barragens e abertura de cacimbas) ; atacar as pragas do plantio e as doenças dos animais (dedetização e vacinação), resguardar os produtos colhidos e coletados e os subprodutos (armazenamento, ensilagem, frigorificação) ou salvar as espécies valiosas da fauna e flora existentes no seu prédio rústico.
- c) Organização do sistema fundiário – sistema de colonização, com divisão equitativa da terra para que se possa viabilizar a dinamização da produção de gêneros alimentícios, permitindo aos brasileiros, a ocupação permanente de espaços vazios ou de redistribuição terreal ao menos favorecidos.

Dessa forma, verifica-se, então, que o objeto do Direito Agrário são todos os fatos jurídicos que emergem do campo, quais sejam: a estrutura agrária, a atividade agrária, a empresa agrária e a Política agrária.

Pois bem, para atingir os objetivos a que se propõe, dentre eles o da justiça social com a propriedade da terra, o legislador brasileiro consagrou na Constituição Federal de 1988 – CF/88 normativas importantes que refletem diretamente na questão agrária:

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

(...) *omissis*

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por **interesse social**, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

(...) *omissis*

XXVI - a **pequena propriedade rural**, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento. (gns)

Essa garantia que a CF/88, Lei mais importante da nação brasileira, trouxe em seu bojo, traz um status importante para o direito agrário, vez que assegura o direito à propriedade e que ela atenderá à sua função social. Vejamos então, quais foram os avanços que a CF/88 trouxe no tocante ao Direito Agrário.

3 DIREITO AGRARIO BRASILEIRO: AVANÇOS TRAZIDOS PELA CF/88

A grande pressão dos camponeses, para que o Brasil promovesse a Reforma Agrária, elevando-a a status constitucional, bem como a pressão popular promovida com o auxílio da igreja católica, fez com que a Constituinte voltasse os olhares para o clamor social e inserisse um capítulo na CF/88, sobre a Reforma Agrária, traçando diretrizes operacionais para isso e ao mesmo tempo garantindo a reforma agrária no país, reforma essa, já prevista no Estatuto da Terra/1964:

Art. 16 – A Reforma Agrária visa estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do País, com gradual extermínio do minifúndio e do latifúndio.

Para isso, o Constituinte de 1.988 trouxe institutos importantes para trazer autonomia e garantias no âmbito da produção, tais como a reforma agrária, o direito à propriedade, a não desapropriação da propriedade produtiva e a indisponibilidade ou impossibilidade de o pequeno produtor perder a sua propriedade em decorrência de dívidas contraídas na atividade produtiva.

No tocante ao direito à propriedade, a CF/88 inovou; pois através desse direito, passou-se, a partir daí, a identificar-se a propriedade não produtiva, para que fosse desapropriada para fins de reforma agrária, assentando colonos à terra, tornando-a produtiva.

Nesse sentido, a CF/88 trouxe um capítulo específico, o III – onde tratou da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, trazendo a possibilidade, como por exemplo, de a União promover a desapropriação da propriedade que não esteja cumprindo sua função social e a possibilidade de a indenização ser feita através de Títulos da Dívida Agrária – TDA – resgatáveis em até 20 anos:

Art. 184 - Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (gn)

Outro ponto importante trazido pela CF/88 foi a impossibilidade de se desapropriar a propriedade que esteja cumprindo a sua função social:

Art. 185 - São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:
I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único - A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.
(gn)

Ainda no tocante aos avanços, a CF/88 trouxe a obrigatoriedade de que as terras públicas e devolutas fossem disponibilizadas para fins de reforma agrária:

Art. 188 - A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

Art. 189 - Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

No tocante à distribuição das terras públicas pouco se avançou, uma vez que as terras públicas estão em locais de difícil acesso, dificultando ao agricultor o escoamento de sua produção. Dessa forma, os conflitos se estabelecem em relação às terras improdutivas de particulares que estão próximas aos centros consumidores (urbanos) e, nesse sentido, pouco se tem avançado. A criação e o fortalecimento do MST – Movimento dos Sem Terra – que busca identificar as propriedades rurais improdutivas e promover a ocupação, para forçar a desapropriação da propriedade e distribuição aos camponeses sem terra é uma realidade que busca provocar avanços no tocante ao direito agrário.

Nesse sentido Pozzetti e Ferreira (2017, p. 483) destacam que “faz-se, então, necessária a reforma agrária, tanto para manter o homem no campo, gerando-lhe trabalho e renda e diminuindo a marginalidade e pobreza nas zonas urbanas, quanto para a produção de alimentos diversos”.

Pois bem, um grande avanço trazido pela CF/88 foi o de elevar a status constitucional a obrigatoriedade de a propriedade ser produtiva e que essa cumpra a sua função social:

art. 186 – a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critério e grau de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (gn)

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.
(ET)

Nesse sentido, Pozzetti e Sousa (2018, p. 236) destacam que:

No caso da propriedade rural, segundo o artigo 186 da Constituição Federal, a função social da propriedade leva em consideração seu aproveitamento racional e adequado, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Esses requisitos são importantes, vez que estão atrelados aos seguintes princípios do Direito Agrário, conforme esclarece Pozzetti (2016, p. 10):

a) Princípio da Função Social da propriedade – quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os requisitos estabelecidos no artigo 186, CF/88 e artigo 2º e 12 do ET.

b) Princípio da Reformulação da Estrutura Fundiária - a reformulação da estrutura fundiária é uma necessidade constante. § 1º do art. 1º da Lei 4.504/64: “considera-se reforma agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça e ao aumento da produtividade”).

c) Princípio do Combate – tem por objetivo combater ao latifúndio, ao minifúndio, ao êxodo rural, à exploração predatória e aos mercenários da terra;

d) Princípio da proteção à Propriedade Familiar, à pequena e à média propriedade – proibi-se a desapropriação para fins de reforma agrária, da pequena e média propriedade rural, bem como a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família (art. 185, CF/88), e também insuscetível de penhora (art. 5º, XXVII)

Outro ponto importante a destacar em relação aos avanços do Direito Agrário, pós a CF/88, foi a inserção do confisco sobre a propriedade rural que mantenha trabalho escravo ou que esteja sendo utilizada para o plantio de drogas psicotrópicas. Veja que o constituinte deixa claro que a propriedade rural em que esteja havendo trabalho escravo não será desapropriada (deixando assim, de existir, a indenização por TDAs):

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. (gn)

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 81/2014 acresceu o parágrafo único ao artigo 243 da CF/88:

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Regulamentando a CF/88, a Lei nº 8.257 de 26/11/1991 e o Decreto nº 577/92, também dispõem sobre os procedimentos para a expropriação das glebas nas quais localizarem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências. A Lei nº 8.257/91, em seu art. 1º, assim destaca:

Art. 1º - As glebas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções prevista em lei, conforme art. 243 da Constituição Federal.

Já o art. 9º da Lei nº 8.629, de 1993, destaca que não será considerada produtiva a propriedade em que ocorra pelo menos uma das seguintes situações: constatação de trabalho escravo ou utilização de mão-de-obra de pessoa sujeita à situação análoga à de escravo em imóvel rural; exploração de trabalho infantil; existência de crime ambiental, nos termos da legislação especial; e presença de culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

É importante ressaltar que, embora a CF/88 tenha trazido esse avanço, bem como a EC nº 81/2014, há uma tentativa de desconstrução de avanço: tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei do Senado nº 432/2013 que altera o conceito de trabalho escravo, exatamente para privilegiar os exploradores de mão-de-obra escrava e evitar o confisco de suas propriedades. Se o conceito de

trabalho escravo for alterado, isso pode ser considerado um retrocesso, no âmbito do Direito Agrário, uma vez que, a existência de trabalho análogo ao de escravo, em uma propriedade rural, efetiva o descumprimento de sua função social.

Um outro avanço que a CF/88 trouxe no âmbito do Direito Agrário, foi o da Política Agrícola, com empréstimos e seguro aos agricultores, para financiar a sua produção. Isso trouxe competitividade aos agricultores que antes ficavam expostos às intempéries da natureza e, em havendo perda da safra, não ficavam desobrigados de indenizar o agente financeiro que lhes emprestara os recursos para otimizar a sua produção. Vejamos o texto da CF/88:

Art. 187 - A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I – os instrumentos creditícios e fiscais; (gn)

Para regulamentar o inciso I do artigo 187 da CF/88, o legislador editou a Lei nº 8.171/91 que traz a seguinte informação:

Art. 48 - O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

I – estimular os **investimentos rurais** para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta, quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II – **favorecer o custeio oportuno e adequado da produção**, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III – incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando o aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV – vetado

V – propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a **aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;**

VI – desenvolver atividades florestais e pesqueiras. (gns)

Vê-se, portanto, que após a CF/88 tivemos uma lei que garante o crédito rural ao produtor, definindo quais os objetivos desse crédito, dando maior segurança jurídica ao Direito Agrário, estimulando a produção.

Além de assegurar o Crédito Rural ao produtor, outro avanço ocorrido após a CF/88 foi a criação do Seguro Agrícola. O artigo 73 do ET, combinado com os artigos 187, inc. V da CF e inciso XIII do art. 4º da lei nº 8.171, de 17.01.91, estabelece que a Política Agrícola será planejada levando em conta a necessidade de seguro agrícola: a Lei nº 10.823 de 19.12.2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.121, de 29.06.2004, dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural. Desta forma, o seguro agrícola se constitui em um dos mais importantes elementos da Política Agrícola, criado pós CF/88.

Segundo Pozzetti (2016, p. 43):

O Seguro Agrícola é um negócio jurídico que, via de regra, vem sendo celebrado mediante simples cláusula de adesão inserida na própria cédula de crédito rural, emitida nas operações de custeio, estabelecendo uma relação jurídica nova entre o mutuário e o Banco Central do Brasil, que é o administrador desse Programa.

Ao contrário dos seguros comuns, esse seguro não se formaliza por apólice.

A Instituição desta modalidade de seguro surgiu com a Lei nº 5.969/73, sob a denominação de “Programa de Garantia da Atividade Agropecuária” – PROAGRO; a qual estabeleceu que o objetivo do programa era exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação fosse dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atingissem bens, rebanhos e plantações.

Mas o avanço que se destaca é que, com o Seguro agrícola, o produtor rural não perde mais a sua propriedade, por dívidas contraídas no processo produtivo. Isso traz estímulo ao produtor que, antes, tinha receio de plantar e perder a safra por conta de muita chuva ou muito sol, ou ausência destes.

Entretanto, é preciso ressaltar e fazer uma crítica a esse seguro: os financeiros, atualmente, estão condicionando a concessão desses recursos financeiros, à compra de sementes transgênicas. Alegam que a semente transgênica é resistente à pragas, à seca ou a muitas chuvas, por isso, o investimento do plantio deve ser nestas sementes, que é garantia de safra.

Aqui se faz uma crítica, pois as sementes transgênicas são alvo de polêmicas quanto ao seu teor nutritivo, quanto a malefícios que provocam à saúde do consumidor e ao meio ambiental. Desta feita, a garantia de safra farta, mas de qualidade duvidosa, faz com que essa propriedade descumpra a função social. No final do ano de 2016 a maior produtora de sementes Transgênicas, a Monsanto, foi comprada por uma grande produtora de medicamentos, a Bayer. Nesse período, uma semana antes da venda ser anunciada, a Monsanto declarou na mídia, que suas sementes transgênicas causam danos à saúde do consumidor, tal como o câncer.

Assim sendo, os avanços trazidos pela CF/88 no tocante à concessão de empréstimos e seguro agrícola foram avanços considerados. Entretanto, a conduta do agente financeira que passa a fazer exigências sobre a compra de determinadas espécies, sem a comprovação científica de que elas provoquem malefícios à saúde do consumidor é algo preocupante, que trará consequências no mundo jurídico, porque há que se atentar para a necessidade do cumprimento da função social, pela propriedade. Uma vez que isso não ocorrer,

Há que se destacar, também, que a CF/88 avançou quando estabeleceu a autonomia Jurisdicional do Direito Agrário, ou seja, a possibilidade de se criar Varas específicas para acelerar os processos de desapropriação e assentamento de colonos à terra, permitido a concretização da justiça social, com acesso à terra àqueles que nela trabalham.

Em 1.922, a lei nº 1.869 de 10.10.1922 criou os tribunais rurais, destinados a conhecer e julgar os litígios decorrentes dos contratos agrícolas. Mas foi pouco eficiente devido a distância física dos tribunais e a resistência patronal rural em permitir que a justiça intermediasse essas relações. Mas a CF/88, através da EC nº 45/2004, veio modificar este contexto:

Art. 126. para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para as questões agrárias;
Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

Segundo Pozzetti (2016, p. 13), “ainda é tímida como atividade representativa, e a atividade jurisdicional especializada, inicial, está no estado do Amazonas: VEMAQA – Vara do Meio Ambiente e Questões Agrárias. A 7ª. Vara federal do Amazonas também é exclusiva para questões ambientais e agrárias”.

Já Lacerda (2017, p.p) destaca que “o setor também vem contribuindo, sobremaneira, com a balança comercial brasileira, impedindo-a de ser deficitária. Até novembro deste ano, o superávit, segundo o ministério da indústria, Comércio Exterior e Serviços, chegou a US\$ 62 bilhões, a maior de sua história”.

Dessa forma, verifica-se que houve um avanço no tocante a criação de varas

Revista de Direito Brasileira | Florianópolis, SC | v. 33 | n. 12 | p.263-279 | Set./Dez. 2022

especializadas para solucionar conflitos agrários, trazendo maior eficiência do Poder judiciário para resolver tais lides, ligadas diretamente ao Direito agrário.

Há quem defenda que a Lei nº 13.465/2017, também traz benefícios ao direito agrário, uma vez que, conforme INCRA (2018, p.1) “a Lei nº 13.465 aperfeiçoou os instrumentos adotados de destinação de terras para criação de assentamentos, os processos de cadastro e seleção de candidatos, bem como os critérios de permanência no Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA)”.

E continua o INCRA (2018, p. 2) “uma das inovações é a permissão de pagamento em dinheiro para a aquisição de imóveis rurais nas modalidades de compra e venda, estabelecida pelo Decreto nº 433/1992, ou de arrematação judicial em leilões. Isto pode facilitar a aquisição de mais áreas para a reforma agrária”.

O INCRA (2018, p. 2) ainda afirma que:

A Lei 13.465/2017 possibilita ainda que os valores complementares em sentenças transitadas em julgado nas ações de desapropriação poderão ser lançados em precatórios, desonerando o Incra em R\$ 47,8 milhões, montante que representa 23% do orçamento deste ano para a área. Antes da lei, esses valores impactavam diretamente o orçamento do exercício para a obtenção de terras, o que acarretava redefinição de metas e impossibilidade de honrar compromissos firmados. Hoje esses valores são lançados em precatórios e os beneficiários recebem em até três anos.

Pois bem, a lei nº 13.465/2017 é recente, há muitas críticas sobre ela; mas surge prometendo avanços no âmbito do direito Agrário; entretanto, só o tempo dirá se ela é realmente um dispositivo eficaz para a dinamização do Direito Agrário.

4 DIREITO AGRARIO BRASILEIRO: RETROCESSOS NO DIREITO AGRÁRIO PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O texto constitucional de 1988 trouxe em seu bojo a necessidade de que a Reforma agrária ocorresse no Brasil, integrando a sociedade ao sistema econômico, trazendo qualidade de vida e erradicação da pobreza, na medida em que ao assentar o camponês à terra, ele produziria, alimentando a si e à sociedade ao seu entorno, gerando benefícios para todos. Entretanto isso não ocorreu. Segundo Barbosa (2012, p. 2):

A reforma agrária no texto constitucional visava à integração da sociedade junto ao sistema econômico e o alcance mínimo de qualidade de vida e erradicação de pobreza. Ocorre que a história e a legislação falha cumulada com políticas públicas inertes fizeram com que a CF/88 continuasse a ser um texto programático e não eficaz.

Ausentes políticas públicas e uma legislação eficaz contra latifundiários e **àqueles que não cumprem a função social da propriedade não forem aplicadas, a luta pela reforma agrária é inútil. Tanto o Estado, quanto à sociedade.** (gn)

Assim sendo, a atuação efetiva, por parte do Estado, estagnou o avanço à justa distribuição da terra. Como vivemos em um Estado Democrático de direito, há a necessidade de se seguir o que determina a CF/88, no tocante às propriedades improdutivas: desapropriar e pagar através da justa indenização. Esse termo “justa indenização” atravessa o processo uma vez que para se chegar ao “justo” sem a definição legal, torna o processo moroso demais e este se arrasta por muitos anos, tornando-se inatingível a “justiça social” para aqueles que aguardam ser assentados à terra. Esse é um grande entrave e se constitui em retrocesso para o Direito Ambiental, uma vez que o país não consegue promover, através de Políticas Públicas céleres, a Reforma Agrária.

No âmbito do retrocesso do Direito Agrário pós CF/88, verifica-se que ele ocorreu do campo do cumprimento da função social da propriedade, previsto no artigo 186, da CF/88. Este artigo de forma clara traz os requisitos necessários para que a propriedade cumpra a função social, dentre eles estão a) os seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

No tocante ao inciso I, verifica-se que até hoje não se conseguiu atender ao requisito do aproveitamento racional e adequado da propriedade rural. Neste sentido, o Código Florestal de 2012, aprovado pela Lei nº 12.651/2012 trouxe vários retrocessos no ordenamento jurídico agrário. Neste sentido, esclarecem Rocha, Pearce e Mendonça (2013, p. 42):

O retrocesso que acredita-se haver no Código Florestal é proibido no ordenamento jurídico. Isto se fundamenta, de acordo com Euseli dos Santos (2012), no princípio da segurança jurídica e na proteção da confiança pelo direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito. Desta forma, atos e medidas que tenham caráter retroativo que afetem as posições já consolidadas não são autorizados atualmente.

Nesta linha de raciocínio, Valente (2012, p. 5), citado por Rocha, Pearce e Mendonça (2013, p. 42), esclarece que “o novo código florestal representa o maior retrocesso da legislação ambiental da nossa história, com sérias consequências não só para o meio ambiente, mas para toda a sociedade, que corre sério risco de ver agravadas as condições de vida, produção e ocupação do território nacional”.

Valente, citado por Rocha, Pearce e Mendonça (2013, p. 42), esclarece:

O texto do novo código alterou a referência sobre a qual eram estabelecidas as faixas de APP ao longo dos cursos dos rios. No antigo código florestal, o cálculo das APPs era feito a partir do nível mais alto dos rios. A preservação da cobertura vegetal existente em cada margem era considerada numa faixa que variava de 30 a 500 metros, contados a partir do limite do rio no período de cheias. No novo texto, o cálculo é feito a partir da “borda da calha do leito regular”, sendo está definido como “a calha por onde correm regularmente as águas do curso d’água durante o ano.

E continuam (2013, p. 43):

Além das restrições das áreas que são definidas como de preservação permanente, Ivan Valente (2012) elenca ainda a redução da necessidade de composição dessas áreas. Pelo novo código florestal, os proprietários que até 22 de julho de 2008 descumpriram a lei e desenvolveram atividades agropecuárias em APPs ficaram liberados de grande parte da recomposição das áreas desmatadas.

Outro ponto de retrocesso trazido pelo Código Florestal de 2012 é no tocante à diminuição da Reserva legal, conforme esclarece Larissa Rocha (2013), citada por Rocha, Pearce e Mendonça (2013, p. 43):

[...] Larissa Rocha (2013) explica que reserva legal diz respeito `área situada dentro da propriedade rural e que, por existir uma necessidade de preservação da biodiversidade, a sua cobertura vegetal antiga deve ser mantida. Ivan Valente (2012) traz dentro deste tema a isenção da recomposição para a propriedades com menos de 4 módulos fiscais.

Dito isto, as propriedades não precisarão mais recompor as áreas de reserva legal

desmatadas de forma ilegal até 22 julho de 2008.

Em regiões como a Amazônia, 4 módulos fiscais podem passar de 400 hectares. Tal isenção dispensa da recomposição de Reserva legal cerca de 90% de todas as propriedades rurais, com impacto sobre mais de 70 milhões de hectares. A medida também abre uma brecha para que as propriedades maiores sejam artificialmente divididas e, assim, fiquem desobrigadas de proteger a Reserva legal (VALENTE, 2012, P. 17)

Rocha, Pearce e Mendonça (2013, p. 44) ainda citam, como retrocesso trazido pelo Código florestal de 2012, a anistia aos “desmatadores”, quando o Código criou o PRA – Programa de Regularização Ambiental, onde se concede anistia aos proprietários de imóveis que tiveram áreas desmatadas antes de 22 de julho de 2008, onde se perdoa o desmatamento desde que o proprietário do imóvel assine um Termo de Compromisso, alegando que participará do PRA, estimulando a impunidade.

Vê-se, portanto, que essa alteração no Código florestal fere os incisos I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, constantes no artigo 186 da CF/88 que estabelece os requisitos para que a propriedade cumpra a sua função social.

Um verdadeiro retrocesso para o Direito agrário e que é mais grave: uma lei infra constitucional (código Florestal), contrariando a CF/88. Enquanto isso o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constitucional, parece assistir a esse retrocesso, completamente alheio, “dopado”, “bêbado”.

Outro ponto que caminha para o retrocesso pós CF/88 é no tocante, ainda, ao cumprimento da função social da propriedade, quando o artigo 186 estabelece em seus incisos: III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. A necessidade de se observar as relações de trabalho. Neste sentido, o PL nº 432/2013 que tramita no Senado, para descaracterizar a condições de trabalho análogo ao de escravo, contraria as disposições referente ao bem-estar dos trabalhadores e as disposições que regulam as relações de trabalho. Se esse PL for aprovado, permitirá a uso de mão de obra escrava no âmbito do trabalho rural, ferindo mais uma vez o texto da CF/88, no tocante ao cumprimento da função social da propriedade rural.

Por fim, um outro retrocesso que se percebe no tocante ao Direito Agrário pós CF/88 é no tocante ao Instituto da Empresa Agrária. Segundo Maia (2013, p. 2):

A vitória da tecnologia sobre a condição agrária como uma justificativa para a não execução da política de Reforma Agrária é a parte da concepção que associa o reordenamento agrário com as necessidades do desenvolvimento capitalista. Pensada desta forma a Reforma Agrária perde qualquer sentido moderno, pois os anos de investimento estatal e de políticas agrícolas direcionadas, tiraram do latifúndio e da própria propriedade agrária a sua condição de entrave ao desenvolvimento capitalista.

Ao longo do tempo, verificou-se que o Executivo brasileiro tem focado a busca por recursos financeiros externos, na produção agrícola. Segundo Lacerda (2017, p. 1) “o setor vem contribuindo, sobremaneira, com a balança comercial brasileira, impedindo-a de ser deficitária. Até novembro deste ano, o superávit, segundo o ministério da Indústria, comércio Exterior e Serviços, chegou a US\$ 62 bilhões, o maior de sua história”.

Vê-se, portanto, que a industrialização do campo (com a retirada de empregos primários) tornou-se um fator que consolidou a produção de grãos, em massa, privilegiando a monocultura em detrimento da diversidade. Isso é bom? Os recursos financeiros oriundos da agricultura são bem-vindos, mas a que custo? à destruição do meio ambiente? à destruição das matas ciliares, à

derrubada da floresta e destruição da reserva legal?

Percebemos que houve, após a CF/88 uma deturpação do Direito Agrário, que abandonou o princípio da Função Social da propriedade constante no artigo 186 da CF/88, abandonando o “social” para buscar o empresarial capitalista, beneficiando os grandes agraristas, permitindo-lhes a posse das terras no país e a produtividade; enquanto que o pequeno agricultor ou o assentado pela Reforma Agrária, fica cada vez mais desprezado pelo Legislador e pelo executivo, gerando enormes prejuízos sociais.

Cita-se com exemplo, o pequeno agricultor que, estabelecido em uma determinada área, se vê obrigado a vender a sua propriedade e migrar para os centros urbanos, uma vez que os latifundiários passaram a comprar, por pressão e expulsão (através de uso de máquinas e agrotóxicos e alimentos transgênicos não coexistem com a agricultura orgânica), as pequenas propriedades no seu entorno e a partir daí criou-se um deserto verde ao seu entorno.

Dessa forma, ilhado e sozinho, o pequeno e médio produtor rural vê-se privado de instrumentos logísticos, tais como : construção de estradas e acesso de logradouros de sua propriedade ao centro consumidor, abandono intelectual de seus si e de seus filhos, pois não havendo número mínimo de crianças a justificar a formação e manutenção de escolas nos espaços rurais o governo desativa-as, obrigando esses proprietários a migrar para a cidade e, sem conhecimentos e cultura, passam a integrar a massa de cidadãos abandonados pelo Poder público, vivendo, na maioria das vezes, de sub moradias e sub empregos.

Dessa forma, o que se percebe é que o Poder Público, por ausências de Políticas Públicas, privilegiou o capital em detrimento do social, abandonando os requisitos do artigo 186 da CF/88, trazendo à indústria agrária e mecanização do campo, um componente diverso daquele previsto na CF/88; constituindo, assim, um retrocesso ao direito agrário que tem como um dos principais institutos da Reforma Agrária, cujo objetivo principal é fixar o homem à terra, trazendo-lhe dignidade e bem estar. Vê-se, portanto, que a busca desmedida pelo capital abandonando o social, fere a CF/88:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural. (gns)

Assim sendo, configura-se o retrocesso agrário, ao abandonar-se o homem do campo, privilegiando em demasia os latifundiários, negando-se ao pequeno produtor o acesso à terra e o direito de nela permanecer, negando-se inclusive o direito à cultura do homem rural que se vê obrigado a migrar para os centros urbanos. Medida essa que se constitui em retrocesso social, pois a formação de desertos verdes, ocupados somente por plantações/monocultura, acaba com a diversidade e a biodiversidade, pois atrás da monocultura vem a extinção das espécies e sem a biodiversidade, daqui a algum tempo, a terra não produzirá mais. Logo, o custo social, a ser pago, pelo retrocesso do direito agrário, será um custo impossível de se suportar.

Por fim, ainda é necessário destacar como retrocesso do direito agrário, pós CF/88 o uso de agrotóxicos na agricultura. Tramita no Congresso Nacional o PL nº 6299/2002 que prevê que a

palavra "agrotóxico" seja substituída por "pesticida", além de atribuir ao Ministério da Agricultura o poder do registro de novos produtos.

O Brasil hoje já é um dos maiores consumidores de agrotóxicos e com a globalização, perderá competitividade em relação à venda de seus produtos agrícolas, aos países que primam pela qualidade e salubridade dos gêneros alimentícios. Aliado a esse contexto, também se verifica a produção de alimentos a partir de sementes transgênicas (repudiada por toda a Europa), cuja produtividade se dá, também, através do glifosato, um agrotóxico que causa prejuízo a meio ambiente e à saúde do consumidor.

Com o aumento da consciência ambiental, a tendência será a perda de mercado e, assim, o retrocesso se configura. Ademais, o Brasil ainda possui Políticas Públicas de isenção tributária às empresas produtoras de agrotóxicos, os quais, comprovadamente, causam prejuízos ao meio ambiente e à saúde dos consumidores de alimentos. Ou seja, ao invés de se combater os malefícios, está-se a estimulá-los; conduta essa que causa prejuízo ao direito agrário.

Assim, o uso de agrotóxico, na agricultura, da forma como vindo sendo feito, pós CF/88, é considerado um retrocesso ao Direito Agrário, tendo em vista os prejuízos atuais que causa, excluindo o agricultor que não quer com ele trabalhar, expulsando-o do seu habitat natural, ferindo os artigos 186 E 187 da CF/88 e, ainda, aos prejuízos futuros.

CONCLUSÃO

A problemática que motivou essa pesquisa foi o questionamento que se fez, sobre como assegurar avanços no Direito Agrário, pós a CF/88. Os objetivos da pesquisa foram alcançados, na medida em que se analisou a legislação e os fatos históricos ocorridos pós CF/88.

Analisou-se que os avanços conquistados pelo Constituinte de 1988 não foi acompanhado pelo legislador a posteriori; pois esse último, de forma clara, abandonou as diretrizes estabelecidas pelo Direito Agrário constitucionalizado, de que a propriedade rural deve cumprir uma função social. À medida em que a pesquisa foi sendo desenvolvida, verificou-se o retrocesso do Direito Agrário, pós CF/88, uma vez que a indústria agrária foi privilegiada, com total abandono do elemento "social" (função social da propriedade) e se estimula a prevalência do "econômico" sobre o "social".

Concluiu-se que o texto da CF/88 trouxe avanços à sociedade brasileira, garantindo o acesso à terra, a todos que nela queiram trabalhar; entretanto, pós CF/88, o legislador e a quase inexistência de Políticas Públicas, abandonaram o conceito de "função social da propriedade" inserto em capítulo específico da CF/88 (art. 186 e 187), para privilegiar o desenvolvimento econômico em detrimento do desenvolvimento social. Tal postura adotada pelo governo brasileiro, redundará em um custo muito alto à sociedade; uma vez que, além de mazelas sociais, a postura adotada, de privilegiar latifúndios com a monocultura, uso de agrotóxicos e indústria de produção a qualquer custo, fere o texto Constitucional vigente e, ainda, que as legislações infra constitucionais aprovadas e permitidas/legalizadas pelo guardião da CF/88, o STF – Supremo Tribunal Federal – caracterizam um retrocesso ao Direito Agrário, privilegiando uma minoria de latifundiários, enquanto os pequenos e médios agricultores são obrigados a abandonar suas terras, sua cultura e modo de vida, negando-se a essas populações o acesso e o direito à terra, tão formosamente estampado nas faces da Reforma Agrária, ala CF/88.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Caroline Vargas. Retrocessos da constituinte de 1988 para a efetiva da reforma agraria brasileira. Disponível em: <http://www.oab-sc.org.br/retrocessos-constituente-1988-para-efetiva-reforma-agraria-brasileira/580>. 04/10/2012. consulta realizada em 04 dez.2021.

BARROS, Wellington Pacheco. Curso de Direito Agrário. Vol. 1. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2007

BORGES, Antonio Moura. Curso completo de Direito Agrário: doutrina, prática, legislação complementar e jurisprudência. São Paulo, Saraiva, 2007.

BRASIL. Estatuto da Terra e Legislação Agrária – Lei nº 4.504/1964. Congresso Nacional; Brasília, 1964.

BRASIL. Constituição da República Federativa do. Congresso Nacional. Brasília, 1988.

BRASIL, Lei nº 13.465/2017 – Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União. Brasília, Congresso Nacional; 2017.

INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Nova lei permite avanços na obtenção de terras para reforma agrária. Disponível em <http://www.incra.gov.br/noticias/nova-lei-permite-avancos-a-otencao-de-terras-prapreforma-agraria>. Consultado em 04 dez. 2021.

LACERDA, Ana. Avanços e Evolução. Disponível em <http://analacerda.com.br/2017/20/avancos-e-evolucao/>, consultada em 15 dez. 2021.

LARANJEIRA, Raymundo. Propedêutica do Direito Agrário. São Paulo, LTR, 1.975.

MAIA, Cláudio Lopes. Terra e Capital Financeiro: as novas configurações do capital no século XXI. Disponível em: <http://www.niepmarx.blog.br/MManteriores/MM2013/Trabalhos/Amc121.pdf> consultado em 14 dez. 2021.

MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro. São Paulo, Atlas. 2007

OPTIZ, Silva C. B. e OPTIZ, Oswaldo. Curso Completo de Direito Agrário. São Paulo. Saraiva. 2008.

POZZETTI, Valmir César. Apostila de Direito Agrário. Disponível in: <https://pt.scribd.com/document/87336433/39632773-APOSTILA-DIREITO-AGRARIO>; 2016; consulta realizada em 12 dez. 2021.

POZZETTI, Valmir César e FERREIRA, MARIE JOHAN NASCIMENTO. Direito do Estrangeiro, Imigrante ou Refugiado, à propriedade rural, no brasil Revista Jurídica do Unicuritiba. vol. 03, nº. 48, Curitiba, 2017. pp. 482-503.
DOI: 10.6084/m9.figshare.5313667, consultado em 18 dez. 2021.

POZZETTI, Valmir César e SOUSA, Tâmara Mendes Gonçalves de. A RESTRIÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE RURAL DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. Revista Percurso. vol.04, nº.27, Curitiba, 2018. pp. 228 -252. Disponível em <file:///C:/Users/Valmir/AppData/Local/Temp/3173-371373183-1-PB.pdf>, consultado em 20 dez

2021.

PUGLIESE, Roberto J. Summa da Posse – Direito: Ação e Legislação. São Paulo: Leud, 1.994.

ROCHA Isabela Arrais; PEARCE, Isabella; e MENDONÇA, Bruna Pinheiro de. O descompasso do novo Código Florestal brasileiro. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58478/o-descompasso-do-novo-codigo-florstal-brasileiro>; consultado em 04 dez. 2021.

TANAJURA, Grace Virginia Ribeiro de Magalhães. Função Social da Propriedade Rural. São Paulo. LTR, 2000.